



Indicação nº 015/2026

Autoria da Indicação: Carlos Eduardo Barreiros Rebelo

Relatora: June Cirino dos Santos

EMENTA.

PARECER. PROJETO DE LEI QUE INCLUI A VIOLÊNCIA VICÁRIA ENTRE AS DEFINIÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, TIPIFICA O VICARICÍDIO E INCLUI NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. I. INTRODUÇÃO. II. JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI. III. RELEVÂNCIA DO TEMA. IV. ALTERAÇÕES PROPOSTAS: (A) LEI MARIA DA PENHA, (B) CÓDIGO PENAL E (C) LEI DE CRIMES HEDIONDOS. V. PARECER PARCIALMENTE CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.880/2024.

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Parecer sobre a Indicação nº 015/2026, apresentada por Carlos Eduardo Barreiros Rebelo e encaminhada para a Comissão de Direito Penal desta Casa, tendo por objeto o **Projeto de Lei n. 748/2026 da Câmara dos Deputados**, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM), posteriormente apensado ao **Projeto de Lei n. 3.880/2024 da Câmara dos Deputados**, de autoria das Deputadas Federais Laura Carneiro (PSD/RJ), Maria do Rosário (PT/RS) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS).

O objeto original do Projeto de Lei n. 748/2026 consistia em alterações à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e ao Código Penal, para incluir a violência vicária entre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e tipificar a violência



vicária como forma qualificada do homicídio, com previsão de aumento de pena e criação de agravante genérica.

Após apensamento ao Projeto de Lei n. 3.880/2024, a criação da agravante genérica foi descartada, mas propostas semelhantes ao texto original do Projeto de Lei n. 748/2026 foram mantidas, no sentido da tipificação do homicídio vicário, com previsão de pena majorada. Além disso, foi proposta a inserção do homicídio vicário no rol dos crimes hediondos. Esta nova redação do Projeto de Lei n. 3.880/2024 foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal.

Em menos de uma semana, o Senado Federal aprovou a redação final da proposta legislativa com quatro emendas da Casa, encaminhando o Projeto de Lei para a Casa Civil para ser submetido à sanção presidencial, com a seguinte redação final:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 7º, VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.’ (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

‘Vicaricídio

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.



Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.’

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

‘Art. 1º

I-C – vicaricídio (art. 121-B)’(NR)”

II. JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

A origem do Projeto de Lei n. 748/2026 não é incomum para propostas legislativas de natureza penal: a repercussão nacional de casos que resultaram em tragédias e uma percepção (frequentemente não comprovada) de que houve um aumento no número de casos semelhantes.

O adjetivo “vicário”, empregado para qualificar o tipo de violência de que se trata, indica aquilo que substitui algo ou alguém – uma violência contra uma pessoa em substituição a outra, portanto. A escolha por uma expressão pouco usual determina a necessidade de expor o seu significado e etimologia na própria justificação do Projeto de Lei de autoria do Deputado Amom Mandel.

De fato, entendendo violência vicária como a violência que é praticada contra uma pessoa em substituição a outra, pelo menos dois casos recentes chamam atenção pela repercussão nacional: a tragédia de Itumbiara (GO), que resultou no homicídio de duas crianças pelo próprio pai, que depois cometeu suicídio, a fim de culpar e atingir a mãe das crianças, sua ex-companheira; e o caso de Águas Claras (DF), em que um servidor da Controladoria Geral da União foi filmado agredindo o filho na frente da ex-companheira, que em seguida também foi vítima de agressões.



Para o legislador, a violência vicária se configura como a mais cruel das agressões em contexto de violência doméstica, uma vez que instrumentaliza crianças para atingir a mãe, impondo uma pena perpétua de dor, trauma e luto através de um ato de perversidade do autor. Isso seria suficiente para legitimar uma resposta estatal punitiva, que até então não existe, em consonância com a Convenção de Belém do Pará para erradicar a violência contra a mulher e com as recomendações da ONU para atualização da legislação a fim de reconhecer novas dinâmicas da violência de gênero. Além disso, cita avanços legislativos recentes em inúmeros países que dão conta desta forma de violência.

III. RELEVÂNCIA, ATUALIDADE E INTERESSE DO TEMA.

Os dados estatísticos mais recentes estimam que cerca de 1/5 (um quinto) das crianças da América Latina estão expostas à violência sofrida por suas mães em contexto de violência doméstica¹ e mais da metade das crianças menores de 5 anos no mundo sofrem violência em casa como parte da criação². Uma interpretação que se deve fazer a partir disso é que as agressões sofridas pelas crianças acontecem no mesmo ambiente da violência doméstica.

Assim, ainda que a criança não seja vítima direta de violência doméstica, a mera exposição à violência já deve ser considerada uma forma de vitimização, na medida em que a criança pode desenvolver transtornos emocionais, comportamentais e cognitivos muitas vezes comparáveis àqueles observados em pessoas diretamente vitimizadas³.

¹ Disponível em: << <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/exposicao-das-criancas-a-violencia-de-parceiros-intimos-contrasuas-maes-e-generalizada-n-mundo-todo> >>.

² Disponível em: << <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/quase-400-milhoes-de-criancas-em-todo-o-mundo-sofrem-violencia-em-casa> >>.

³ Conforme pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, disponível em: << <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21344128/> >>.



Para além das recentes tragédias que foram exaustivamente exploradas pela mídia e utilizadas como justificativa para o Projeto de Lei em questão, é fundamental dar atenção ao tema da violência vicária em função da vitimização de terceiros como instrumento de extensão e continuidade da violência doméstica.

O debate acerca do tema não se esgota na perversidade do ato ou na tragédia que o segue: é preciso entender a violência vicária como aspecto indissociável da violência doméstica e que por isso deve ser compreendida em sua dimensão social e política. A violência vicária é derivada de uma estrutura patriarcal que permite a objetificação das mulheres – e, por consequência, de seus filhos ou daqueles que delas dependem.

A mera imposição de uma resposta estatal punitiva – ou, como colocado pelo autor do Projeto de Lei n. 748/2026 em sua Justificação, “dar visibilidade e punibilidade (...) proporcional à perversidade de quem destrói o vínculo sagrado entre pais e filhos” – é uma forma de furtar a sociedade de um debate necessário sobre as estruturas que permitem que a opressão e a exploração das mulheres se expressem de maneira violenta também sobre seus filhos.

IV. ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

O objeto original do Projeto de Lei n. 748/2026 consistia em alterações legislativas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do Código Penal. A proposta de alteração inseriria um novo inciso ao artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 para incluir a violência vicária entre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴. No Código Penal, as alterações propostas pelo Projeto de Lei incluiriam a tipificação da

⁴ Redação original do Projeto de Lei n. 748/2026: “art. 7º, VI – a violência vicária, entendida como a conduta praticada contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, retaliação ou controle, instrumentalizando terceiros para atingir a integridade psicológica ou a autodeterminação da mulher”.



violência vicária, com aumento de pena do homicídio em 1/3 (um terço) até a metade⁵, assim como a criação de uma agravante genérica, pela qual criaria o dolo específico de instrumentalização de terceiros⁶.

Por afinidade temática, o Projeto de Lei n. 748/2026 foi apensado ao Projeto de Lei n. 3.880/2024, cuja redação original propunha somente uma alteração à Lei n. 11.340/2006, para inclusão da violência vicária entre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher⁷.

Durante a tramitação, a proposta de tipificação da violência vicária do Projeto de Lei n. 748/2026 foi incorporada como forma qualificada do tipo de homicídio, bem como a proposta de aumento de pena. A proposta de criação de uma agravante genérica, como “dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar”, foi felizmente descartada. Por outro lado, foi incluída no Projeto de Lei n. 3.880/2024 uma proposta de inserção do homicídio vicário no rol dos crimes hediondos.

Em síntese, após tramitação e apensamento do Projeto de Lei n. 748/2006, o Projeto de Lei n. 3.880/2024 foi aprovado pela Câmara dos Deputados com as seguintes propostas de alteração da Lei Maria da Penha, do Código Penal e da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos): a tipificação do homicídio qualificado por violência vicária

⁵ Redação original do Projeto de Lei n. 748/2026: “art. 121, § 8º – a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento ou retaliação no contexto de violência doméstica e familiar”.

⁶ Redação original do Projeto de Lei n. 748/2026: “art. 61, II, n – com dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar”.

⁷ Redação aprovada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n. 3.880/2024: “art. 7º, VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou contra parente ou pessoa da rede de apoio da mulher, com vistas a atingi-la”.



(ou homicídio vicário)⁸, com previsão de pena majorada⁹ e sua inclusão no rol dos crimes hediondos¹⁰.

A posterior aprovação no Senado Federal do Projeto de Lei n. 3.880/2024 apenas revisou o texto apresentado pela Câmara dos Deputados, emprestando uma redação mais concisa, precisa e organizada, particularmente no que diz respeito às alterações no Código Penal. Assim, o homicídio qualificado por violência vicária ganha espaço na forma especial de vicaricídio, acompanhado de um aumento de pena específico, de 1/3 (um terço) até a metade, quando o crime for cometido: na presença da mulher; contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência; em descumprimento de medida protetiva de urgência. Assim, o vicaricídio também surge no rol dos crimes hediondos em inciso autônomo, de forma idêntica ao feminicídio.

A) ALTERAÇÕES PROPOSTAS À LEI MARIA DA PENHA.

O texto definitivo aprovado pelo Senado Federal propõe um inciso VI ao artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, que inclui a violência vicária entre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida como “qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la”.

Embora a expressão “violência vicária” careça de um significado de fácil compreensão, é preciso admitir que a redação do Projeto de Lei, tal como consolidada pelo Senado Federal, permite relativa compreensão sobre o conceito que se quer legislar,

⁸ Redação aprovada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n. 3.880/2024: “art. 121, § 2º-D – a pena é de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o crime for cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar”.

⁹ Redação aprovada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n. 3.880/2024: “art. 121, § 2º-E – na hipótese do § 2º-D deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; II – contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência; III – em descumprimento de medida protetiva de urgência”.

¹⁰ Redação aprovada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n. 3.880/2024: “art. 1º, I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado e homicídio vicário (art. 121, §§ 2º e 2º-D)”.



na medida em que há um elenco taxativo de pessoas que podem ser vítimas de violência vicária e fica clara a relação que deve existir entre elas e a mulher, vítima de violência doméstica, que se visa atingir com a violência vicária.

O problema surge na definição de “qualquer forma de violência”: uma definição jurídico penal de violência que atenda ao princípio da legalidade para interpretação e aplicação da lei penal deve necessariamente estar restrito à violência física. Afinal, para o direito penal uma violência que não se manifesta materialmente é apenas ameaçada.

Apesar disso, a natureza jurídica mista (e não exclusivamente penal) da Lei n. 11.340/2006 não rejeita em absoluto o uso da expressão “qualquer forma de violência”, desde que não exista implicação penal específica. Definir a violência vicária como um aspecto da violência doméstica não significa uma indefinição penal, uma vez que a tradução penal desta alteração legislativa descreve a conduta de maneira mais clara, como se vê a seguir.

B) ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CÓDIGO PENAL.

O vicaricídio, no Projeto de Lei n. 3.880/2024, é definido como forma qualificada do homicídio – a conduta de matar alguém é especificamente direcionada a “descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher”, acrescentando-se o dolo específico de causar “sofrimento, punição ou controle” à mulher em contexto de violência doméstica ou familiar.

A proposta, entretanto, parece não se contentar com a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos prevista para o homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal). A redação do novo tipo penal prevê uma pena mínima de 20 (vinte) anos e máxima de 40 (quarenta) anos, além de um aumento de 1/3 até a metade em circunstâncias específicas: quando o vicaricídio ocorre na presença da mulher que se quer atingir, quando é praticado contra criança, adolescente (o que o Código Penal também já prevê como homicídio qualificado específico) ou pessoa idosa ou com deficiência, e quando o vicaricídio é praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência.



A exacerbação da pena na criação de uma figura específica para um delito que já é tipificado e cuja pena não é baixa, por qualquer métrica, demonstra que o interesse do Projeto de Lei n. 3.880/2024 não está além do populismo penal. A própria justificacão do projeto de lei, ao admitir que a urgência na tramitaçao se deve às recentes tragédias nacionais envolvendo violência vicária, é demonstracão de que não se trata de proteger as mulheres e terceiros envolvidos na violência vicária, mas de responder às demandas sociais por mais puniçao sem se dar ao trabalho de questionar a sua necessidade.

C) Alteraçoes propostas à Lei dos Crimes Hediondos.

A inclusao do vicaricídio na Lei dos Crimes Hediondos merece uma observacão que se afasta dos critérios mais estreitos da dogmática penal e da técnica legislativa penal. Afinal, trata-se da inclusao de um novo tipo penal, criado em demanda de urgência após ampla cobertura midiática de casos recentes, no rol dos crimes hediondos – uma categoria anômala do direito penal brasileiro que foi igualmente criada, aprovada e promulgada às pressas em 1990 após ampla cobertura midiática de casos semelhantes.

A existência de uma Lei dos Crimes Hediondos é anômala porque, ao criar regras excepcionais para a proteçao de determinados tipos penais, reconhece que o direito penal tradicional não é capaz de proteger esses bens jurídicos de maneira suficiente, negando a principal finalidade do próprio direito penal. Além disso, em seus 36 (trinta e seis) anos de vigência, a Lei dos Crimes Hediondos demonstrou de maneira clara sua ineficiência: comparativamente ao rol original, hoje há mais tipos penais considerados hediondos, com penas cada vez maiores, e sem qualquer reduçao da ocorrência desses crimes na realidade social brasileira.

A existência da hediondez no direito penal brasileiro carece de técnica dogmática e de conceituacão jurídico-penal suficientes, resultando em um conceito fundado puramente na função simbólica do direito penal. É um conceito amplo e indefinido, que não tem critérios taxativos que permitam a inserçao de novos tipos penais no escopo dos crimes hediondos.



Em si, isso é característico de uma política criminal contingente, pautada pelo populismo penal das pressões midiáticas e das demandas punitivas, no sentido da afirmação de um direito penal do inimigo. A operação da produção legislativa segundo as funções simbólicas do direito penal, como é o caso tanto da Lei dos Crimes Hediondos quanto do Projeto de Lei n. 3.880/2024, rompe com os princípios de um direito penal moderno, pautado na racionalidade jurídica e limitado pelas garantias constitucionais, orientado pela legalidade, pela proporcionalidade e pela culpabilidade. Revela, portanto, a aproximação do direito penal brasileiro com o autoritarismo e com a lógica da excepcionalidade.

A expansão simbólica do direito penal satisfaz apenas a opinião pública e funciona somente de forma retórica, sem efeitos concretos sobre o problema social em questão – a violência vicária. É um discurso falacioso porque não demonstra a existência de evidências sobre a eficácia na redução do crime, e um discurso covarde porque não enfrenta as causas estruturais da violência.

V. CONCLUSÃO.

Embora a violência vicária seja um aspecto da violência doméstica e familiar contra a mulher que mereça atenção e debate, sobretudo em relação às suas determinações estruturais, a criação de um tipo penal de vicaricídio e sua inclusão no rol dos crimes hediondos não tem qualquer fundamentação dogmática ou político criminal robusta, a não ser pela falaciosa função simbólica do direito penal.

Neste sentido, o presente Parecer opina pela rejeição parcial do Projeto de Lei n. 3.880/2024, nos seguintes termos:

a) rejeição das alterações propostas ao Código Penal e à Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para criação do tipo penal de vicaricídio, bem como de sua inclusão no rol dos crimes hediondos;



b) aprovação da alteração à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para inclusão da violência vicária nas definições de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, abril de 2026.

JUNE CIRINO DOS SANTOS